

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO VIRTUAL DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À zero hora do dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um teve início a vigésima quarta sessão ordinária virtual da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues e com participação dos Excelentíssimos Senhores Ministro Breno Medeiros e Alberto Bastos Balazeiro. Foram julgados na sessão virtual os seguintes processos: Processo: Ag-AIRR - 15-21.2016.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PATRICIA SOUZA GAMA, Advogado: Julles Gabriel Soares de Oliveira, Advogado: Eraldo Barreto Júnior, Agravado(s): CENTRO DIAG DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA LTDA - EPP, Advogado: Andrezza Menezes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-RR - 39-16.2014.5.09.0459 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANTÔNIO LUIZ ROGERI, Advogado: Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 103-41.2019.5.09.0656 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Bárbara Eberle, Agravado(s): ANDERSON LUIZ ALVES FRANCA, Advogada: Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 109-69.2017.5.09.0122 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AMERICAN AIRLINES INC., Advogada: Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Luis Fernando Pfutzenreuter Riskalla, Advogada: Renata Christina Silveira Araujo, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): IN FLIGHT SOLUTIONS BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.; Agravado(s): AMBAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogada: Lilian Dal Secchi Bento, Advogado: Alexsander Fernandes de Andrade, Advogado: Natan Gonçalves Escanhoelo, Agravado(s): VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Felipe Probst Werner, Agravado(s): JOAO RAFAEL CAREGNATO, Advogado: Rodrigo Moreira Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: ED-Ag-AIRR - 115-31.2019.5.14.0425 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Embargado(a): FLAVIO CARDOSO DE SOUZA LIMA; Embargado(a): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, Advogado: Rodrigo Matos da Silva, Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva, Advogado: Lucas

Vieira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: RRAg - 121-41.2018.5.13.0024 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Daniel Torres Pessoa, Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): GRACIMAR MARTINS MELO, Advogada: Jaciara de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo quanto aos temas "salário in natura" e "vínculo de emprego - período de seleção" e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista no que tange à matéria "índice de correção monetária", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 130-29.2017.5.02.0255 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): BENTO JOSE MARTINS E OUTROS, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): ULTRAFERTIL S/A, Advogado: Nelson Mannrich, Advogado: Celso Goulart Mannrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 468-10.2017.5.05.0161 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): EDNEUSA PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Manoel dos Santos Santana, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.;

Processo: Ag-RRAg - 140-69.2011.5.04.0662 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HEBER DOS SANTOS, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: César Luís Sprandel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada.;

Processo: RR - 155-31.2010.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): ESPÓLIO de ALGEU PEREIRA FORTES, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogada: Joana Pinto Lucena, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: RR - 779-89.2012.5.22.0003 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Recorrido(s): VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, Advogado: Hilbertho Luís Leal Evangelista, Recorrido(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Alyne

Beatriz Lima Soares, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 198-65.2018.5.23.0026 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carolina Fonseca Rodrigues, Advogada: Lenize Brigatto Pinho Barbara, Agravado(s): ITAMAR JOSE DA VEIGA, Advogada: Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 208-08.2010.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrente e Recorrido: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, Advogado: Sérgio Gonini Benício, Recorrido(s): CHRISTIANO DA SILVA BARBOSA, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Advogada: Ana Luiza Pereira Fernandes, Recorrido(s): SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - FIXTI, Advogada: Elizabete Leite Scheibmayr, Recorrido(s): NETGUIDE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 236-04.2019.5.13.0032 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procurador: Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): RAFAELA MATOS COSMO, Advogado: José Bezerra Segundo, Advogado: Hamilton Alexandre Freire Pinto, Agravado(s): GASTRONOMIA NORDESTE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME; Agravado(s): JEAN PIERRE VICTORIA SIMOES; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa R\$ (R\$ 12.300,00), o que perfaz o montante de R\$ 615,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 274-64.2019.5.12.0025 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CESAR DOS SANTOS, Advogado: Giranildo Dalla Valle, Advogado: Milton Jose Dalla Valle, Recorrido(s): TRANSMISSORA SUL BRASILEIRA DE ENERGIA S.A., Advogado: Ediana Ruas, Advogado: Victor de Almeida Silveira, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE SANTA CATARINA - INDESSC, Advogado: Diana Paula Magnagnagno, Advogado: Márcio Marsaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 373, § 1º, do CPC/2015, e, no mérito, reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte Reclamante.; Processo: RRAg - 362-79.2014.5.03.0138 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLEBER ERNANDES DA SILVA, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José

Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INSTALADOR. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012. SÚMULA 191, II E III/TST", por violação do artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial; II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, quanto ao tema "EMPRESA DE TELEFONIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo empregatício com a tomadora de serviços, bem como a condenação ao pagamento de quaisquer parcelas dele decorrentes que estejam atreladas a suas normas internas ou a normas coletivas por ela celebradas. Mantém-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas originados da relação de emprego do Autor com a primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 362-61.2019.5.19.0008 da 19a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): GENALDO OLIVEIRA SILVA, Advogado: José Agostinho dos Santos Neto, Advogado: Diogo Pires Ferreira de Miranda, Agravado(s): CEMAL IMOVEIS LTDA - EPP, Advogado: Eliseu Soares da Silva, Agravado(s): EAGLE SECURITY VIP - EMPRESA DE SEGURANCA EMPRESARIAL DO NORDESTE LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 450-20.2017.5.06.0271 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Fábio da Costa e Silva de Matos Paiva, Agravado(s): ANTONIO EPAMINONDAS DE LIRA, Advogado: João Roberto Martins Cardoso, Agravado(s): SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 523-09.2018.5.09.0130 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): VALCIONEI VANDERLINDE, Advogada: Andréia Gandin, Advogado: Leucimar Gandin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 573-14.2014.5.02.0019 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Nelson Mannrich, Agravado(s): MARIA ROBERTO DE SANTANA RIBEIRO, Advogada: Vivian Nacarato Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.050,00 - dois mil e cinquenta reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 41.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RR - 615-74.2014.5.04.0741 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARIA DILETA BECKER, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Reel José Rockenbach, Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a

improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 - mil reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: RR - 711-31.2015.5.22.0102 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): R.C. RINALDI COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Benedito Pereira da Silva Júnior, Recorrido(s): ERIKA PAES LANDIM DOS SANTOS, Advogado: Marcílio Ribeiro de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 651 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a incompetência da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato - PI, determinando o envio dos autos ao juízo reputado competente (Brodowski-SP).; Processo: ED-Ag-AIRR - 849-54.2019.5.14.0401 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Daniel Gurgel Linard, Procurador: Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Embargado(a): TATIANE DE LIMA BATISTA RODRIGUES, Advogado: André Fabiano Santos Aguiar, Embargado(a): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-RRAg - 953-09.2013.5.07.0027 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRANCISCO ZENITON OLIVEIRA, Advogada: Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Igor Otoni Amorim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Ricardo Fassina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 1040-08.2010.5.04.0009 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Sandro Osni da Silva Gomes, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): PAULO RENATO ALVES DA SILVA, Advogado: Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 20236-49.2017.5.04.0451 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AIRTON BARTOLOMEU LOPES DE SOUZA, Advogada: Isadora Corazza Forbrig, Advogado: Francisco Leonardo Scorza, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): GERDAU S.A., Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 1059-97.2013.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALTERO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): SOLANGE CIMA, Advogada: Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 60.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-AIRR - 1063-27.2017.5.21.0011 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogada: Maritzza Fabiane Lima Martinez de

Souza, Agravado(s): MAXIEL VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Diego Franco Santana de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 1073-27.2012.5.01.0521 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EDIO PIRES DE CARVALHO, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): LX INSTALACOES E MONTAGEM EIRELI, Advogado: Victor Silva Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 1082-25.2014.5.01.0551 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LUIS HENRIQUE RAMOS DA SILVA, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: César Catapreta Espíndola Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, em favor da Reclamada, fixada no importe de 2% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$600,00, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1135-81.2017.5.11.0014 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOAO LUCIO SERRAO DUTRA, Advogado: Daniel Felix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Márcia Lúcia Turiel Hagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 371.982,21), o que perfaz o montante de R\$ 7.439,64, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 35340-74.2006.5.03.0005 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Márcio Versiani Penna, Agravado(s): GILVAN GERALDO FERREIRA, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 1148-70.2017.5.05.0039 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Deryck Costa Duarte, Agravado(s): JOSE DANILO PINHEIRO CARVALHO, Advogado: Dielson Fernandes Lessa, Advogado: Jose Marcelo Oliveira, Agravado(s): ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Bruno Passo de Brito Moreira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 43640-02.2005.5.02.0033 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): ELIENE LIMA DE JESUS, Advogado: Luciano Oliveira de Jesus, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Alexandre Domicio de Amorim, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 1221-16.2013.5.04.0102 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): IVAN CARDOSO DA COSTA, Advogado: Carlos Ronaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 1293-36.2010.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): GENARO CARVALHO GOMES, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 1315-26.2012.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): DEBORA ORTIZ DONICHT, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 1362-74.2016.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): JAILTON SANTOS SILVA, Advogado: Marcos Antônio Menezes Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 1400-84.2013.5.17.0005 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): GUSTAVO ALBANI PEREIRA, Advogado: Gustavo Albani Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: ED-Ag-RRAg - 1437-94.2018.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): ELIETE DE SOUZA GOMES, Advogado: Diego Cid Vieira Prestes, Embargado(a): A. DO N. ROCHA - EPP, Advogado: Maria de Jesus de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: RR - 1444-31.2011.5.04.0201 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogado: Juliano de Osti Gama e Silva, Recorrido(s): ANILDO FELIPE SERPA DE ALMEIDA, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC,

nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 1476-76.2017.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTRELA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Pedro Victor Santos Viana, Advogada: Wanicélia Gonçalves Gomes, Agravado(s): MIRLY RONIELE DE MATOS ROCHA, Advogada: Rafaela Ismerim Oliveira, Advogado: Victor Hugo Motta, Advogado: João Victor Cardoso Motta, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARACAJU, Procuradora: Alessandra Carla Soares Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 1630-58.2014.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MAURÍCIO BATISTA DE TOLEDO, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.879,00 - mil oitocentos e setenta e nove reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$187.900,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 1702-74.2014.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NEUZA MARIA AMARAL DO PRADO, Advogado: Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 2015-93.2011.5.04.0203 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Ronne Cristian Nunes, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ROBERTO PASZKIEWICZ DUTRA, Advogado: César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Cícero Troglio, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 6062-28.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): IVAN GOMES BRITO, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-RR - 10120-58.2017.5.15.0004 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): REGIANE ALVES DE ASSIS DOS SANTOS, Advogado: Sérgio Esber Sant'Anna, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Jacqueline Lopes da Silva, Advogado: Veronica Mateus, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.400,00 - mil e quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$140.000,00), em favor da parte agravada.; Processo: RR - 130930-75.2015.5.13.0008 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BOMPREGÃO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Wagner Yukito Kohatsu, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINA GRANDE, Advogado: Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 10181-40.2019.5.03.0049 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROSANA MARIA DO NASCIMENTO AQUINO E OUTRAS, Advogado: Marcos da Silva Reis, Agravado(s): RIBEIRO & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Frederico Cunha Mendes, Advogado: Carlos Ferreira da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 1.323,58, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 132.358,95), em favor da parte agravada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: AIRR - 152240-78.2003.5.03.0092 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Márcio Versiani Penna, Agravado(s): LOURDES DE MATOS PINHO E OUTRAS, Advogada: Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marco Túlio Machado Moura, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 10196-77.2020.5.18.0171 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CICERO ALEXANDRE PEREIRA FEITOSA, Advogado: Arielle Moreira Marques, Agravado(s): UNIDADE REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Rafael Martins Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: AIRR - 10261-51.2019.5.15.0087 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): PATRICIA REGINA DA SILVA, Advogado: Luis Messias Mantovani Roza, Agravado(s): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; Agravado(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A; Agravado(s): ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR- 10276-03.2019.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ANTONIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: José Samoel de Oliveira Reis, Advogado: Landial Moreira Junior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO, Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula nº 448 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo. Custas e despesas de sucumbência, em reversão, pelas reclamadas.; Processo: AIRR - 10313-43.2018.5.15.0132 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Luiza Lazzarini Lemos, Agravado(s): ANDERSON ANTONIO FREITAS FARIA, Advogado: Soraia de

Andrade, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 10362-73.2016.5.18.0002 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, Advogada: Danila Andrade Bento, Advogado: Fausto Basilio de Sousa, Agravado(s): SEBASTIÃO ERASTO CÂNDIDO PEREIRA, Advogada: Mônica Cristina Martins, Agravado(s): RAIMUNDO FONSECA PINHEIRO, Advogado: Marcelo Antônio Borges, Agravado(s): COLÉGIO EXPANSÃO LTDA. - ME, Advogado: Marcelo Antônio Borges, Agravado(s): OSVALDO ANTONIO DE ARAUJO; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 10393-41.2014.5.15.0069 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Advogado: João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Diego Silva Camilo, Agravado(s): REGIS LUIZ DUARTE DO NASCIMENTO, Advogado: Eduardo Massaru Doná Kino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RRAg - 10424-52.2016.5.15.0017 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALDEIR SERIGUSSI, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Agravado(s): CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA, Advogado: Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): ETM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Gianitalo Germani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 593,98 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 59.397,95), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 10650-81.2017.5.15.0127 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Wagner Luiz Gianini, Advogado: Jonas Oller, Agravado(s): W K J-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Cesar Augusto Gomes Hercules, Agravado(s): MARCOS JOSE DA SILVA, Advogado: Luciano José da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 10675-44.2018.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): BRAULLION CORDEIRO SILVA LACERDA, Advogada: Iêda Cintia de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 150.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RR - 10698-90.2016.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARA LÚCIA PADILHA, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Raquel Cancio Fendrich Tessari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe

provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 124,71- cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos, equivalente a 3% do valor da causa (R\$ 4.157,03), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 10760-10.2019.5.15.0063 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUCAS MARCONDES, Advogado: Rodrigo César Vieira Guimarães, Advogado: Gláucia Regina Trindade, Advogado: Juan de Alcântara Soares, Agravado(s): COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, Advogado: Jose Benedito Averaldo Galhardo Filho, Advogado: Wagner Luiz Delfino dos Santos, Advogado: Willian Shoiti Garcia Shimazu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 10897-66.2017.5.03.0072 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRAS, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): UBIRAJARA VIEIRA SILVA, Advogado: Maurício Tadeu Machado Vargas, Advogada: Patrícia Pereira Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-RRAg - 10903-90.2016.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Osmar Reis Lima Júnior, Advogado: Aurélio Mendes de Oliveira Neto, Agravado(s): MAURO MARTINS PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Advogado: Leandro Ghizini Smargiassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 355,00- trezentos e cinquenta e cinco reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.500,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-RRAg - 10982-85.2018.5.15.0071 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LAURA DE ARAUJO BARBOSA, Advogado: Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.;

Processo: AIRR - 10983-77.2014.5.15.0114 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LAERCIO GUIMARAES, Advogada: Lúcia Avary de Campos, Advogado: Hugo Gonçalves Dias, Agravado(s): RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A., Advogado: João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Ivandick Cruzelles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 10988-07.2018.5.15.0067 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): WAGNER BERTOLONI, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Advogado: Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Eliane Leal Arantes, Advogado: Adriana Menegazzi Carvalho, Advogada: Helaine Regina de Magalhaes, Advogado: Consuelo de Rezende, Agravado(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: Ag-RRAg - 11016-46.2019.5.03.0043 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE

EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Marcela Nassur Viana, Advogado: Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes, Advogada: Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): BERNADETE TRINDADE MOREIRA, Advogado: Fabrício Montes Ramos, Advogado: Nelson José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 656,66 - seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 13.133,32), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 11221-51.2017.5.15.0095 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DAIANA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Edson Maciel Zanella, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Veronica Mateus, Advogada: Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 11332-19.2019.5.15.0110 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PLANALTO, Advogado: Rubens Antonio Neto, Agravado(s): REGINA CELIA DE OLIVEIRA, Advogado: Luana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 82,60, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 1.652,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RR - 456-88.2013.5.04.0411 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DIRCEU LUIS BITTENCOURT DE CASTRO, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 11376-05.2017.5.03.0090 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema " IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-ARR - 11438-21.2013.5.01.0032 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): RONALDO

PINHEIRO LEITE DA SILVA, Advogada: Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 539-71.2014.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogada: Tiala Soraia de Farias Garcia, Agravado(s): MARCOS OSMARIO MANGUEIRA SANTOS, Advogado: Clodoaldo Andrade Júnior, Advogada: Isabelle Lins Duarte, Advogado: Ariene Cedraz de Cerqueira, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 11471-05.2019.5.18.0007 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): JOVENIR PINTO DA COSTA, Advogado: Jerônimo José Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RRAg - 11813-48.2017.5.03.0057 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): REMILTON CARLOS TAVARES, Advogado: Ronaldo Marques Rocha, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo quanto aos temas "intervalo interjonada", "horas extras" e "suspeição de testemunhas" e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista no que tange à matéria "índice de correção monetária", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.; Processo: AIRR - 12426-62.2018.5.15.0069 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAJATI, Procurador: Alandelon Cardoso Lima, Agravado(s): MARIA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Gabriel Oliveira Magalhaes, Agravado(s): GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 656-05.2012.5.03.0041 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, Advogada: Marly de Fátima Alves Pimenta, Advogado: Dáison Carvalho Flores, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): MIZZA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 12928-65.2017.5.15.0059 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A.- INCOMISA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Luciane Bassanelli C. Moreira, Advogado: Paulo Henrique da Silva Gonçalves, Agravado(s): MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Mônica da Silva Palma Souza, Agravado(s): TRANSPORTADORA INDUSTRIAL SANTOS LTDA - ME, Advogado: Luiz Fernando Barbosa Grandchamps, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2. 727,18 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 272.718,93), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: RR - 20122-25.2014.5.04.0384 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Alfonso de Bellis, Recorrido(s): SOELI DE FÁTIMA NOGUEIRA NASS, Advogado: Reni Elizeu da Silva, Advogado: Derli da Silveira, Recorrido(s): SELLECTO CALÇADOS LTDA. - ME E OUTROS; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 676-57.2018.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Matheus Goncalves Moreira, Agravado(s): FRANCISLENE DA COSTA FREIRE, Advogado: Leonardo Henrique Machado do Nascimento, Advogada: Raquel Freire Alves, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.;

Processo: Ag-AIRR - 20155-35.2019.5.04.0741 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marília Rodrigues de Oliveira, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): JANETE DE ANDRADE MACHADO, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Advogada: Irene Kulakowski, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Maira Soares Bolico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 20.478,02), o que perfaz o montante de R\$ 1.023,90, a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.;

Processo: RR - 20166-45.2013.5.04.0007 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): BRUNA LIMA KELLERMANN, Advogado: Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: RR - 20258-26.2013.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): DARCI MONTICELLI, Advogado: Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.;

Processo: Ag-AIRR - 20288-45.2015.5.04.0021 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): CRISTIANO DA SILVA SOUZA, Advogado: Cecílio Lacerda Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa

(R\$ 250.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 20337-48.2013.5.04.0024 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Anelise Tabajara Moura, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLAUCIA SAYAGO FELISTOFFA, Advogada: Vanessa Zinn Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: AIRR - 20542-88.2019.5.04.0405 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Greice Maria Feiten, Agravado(s): ROSICLER DE FREITAS SILVA, Advogado: José Alex Biton Tapia, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Diogo Zingano da Cunha Lima, Advogado: Thiago Rocha Moysés, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 20600-75.2003.5.04.0333 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LORIVAL DA SILVA MACHADO, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Agravado(s): VERA MARIA GRILO DORNELES, Advogado: Elstor José Backes, Advogado: Eduardo Backes, Agravado(s): AUTHENTIC SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA.; Agravado(s): SERGIO BARROS PINHEIRO; Agravado(s): GILBERTO JOSE LOPES DE SOUZA; Agravado(s): VANDERLEI LUIS BISELLO; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 20676-23.2015.5.04.0772 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Fabiano Galafassi, Agravado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA MARIO, Advogada: Daniela dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 185.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 20838-29.2014.5.04.0521 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PECCIN S.A., Advogado: Elso Eloi Casagrande Modanese, Recorrido(s): BETANIA ELISABETE SKIBINSKI, Advogado: Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR - 21047-38.2018.5.04.0333 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ADIFLEX BORRACHAS TECNICAS LTDA - ME, Advogado: Estevão Martins da Silva, Agravado(s): SILVANO MANOEL CORREA, Advogado: Sandra Quadros de Barros, Advogado: Luis Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor

dado à causa (R\$ 15.414,12), o que perfaz o montante de R\$ 770,70 (setecentos e setenta reais e setenta reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 21183-49.2016.5.04.0351 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Advogada: Ana Luíza Salomé Lourencetti, Advogado: Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): CELOI MACHADO, Advogado: Emanuel Lucas Pütten de Oliveira, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Luciane Lovato Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 1448-96.2011.5.04.0030 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): NELI BRASIL DE FREITAS, Advogado: Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 21505-82.2017.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONSÓRCIO UNIVIAS E OUTROS, Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES, Advogado: Júlio César Capela, Recorrido(s): LUIS CARLOS SCHAEFFER LUZ, Advogada: Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 21586-36.2014.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): IEDA MARIA FERRONATTO, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: AIRR - 21780-14.2015.5.04.0008 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): RUAN CARLOS SOARES COIMBRA, Advogado: Robster de Araújo Vasconcellos, Advogado: Vilson Trapp Lanzarini, Agravado(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA.; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 1585-05.2017.5.09.0006 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAULO SERGIO PINTO, Advogada: Elisa Lima Alonso, Advogado: Márcio Jones Suttile, Agravado(s): PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., Advogado: Flávio Aldred Ramacciotti, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: AIRR - 22305-59.2018.5.04.0341 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): LAIR CATARINA MAICA DA SILVA, Advogado: Felipe Oliveira Scherer, Advogado: Marcelo de La Torres Dias, Advogado: Felipe da Silva

Morales, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA; Agravado(s): MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Procuradora: Rochele Hentz, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 24365-55.2019.5.24.0036 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, Advogada: Ana Karina de Oliveira e Silva, Agravado(s): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, Advogado: Paulo do Amaral Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00- três mil reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 60.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 24705-80.2014.5.24.0001 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Recorrido(s): GABRIEL AGRELI DE MELO, Advogada: Kaline Rúbia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. art. 39 da Lei n. 8177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 2075-53.2016.5.13.0005 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Maura Virgínia Borba Silvestre, Recorrido(s): SÉRGIO MARCOS BARBOSA GUEDES, Advogada: Ivana Miranda Monteiro, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RRAg - 80800-26.2008.5.01.0343 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): GILMAR DA COSTA NEVES, Advogado: Emerson Bernardo Pereira, Advogada: Valquíria Aparecida Delfino, Advogado: Hercules Anton de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): B LOG BIONDO LOGISTICA LTDA., Advogado: Ana Cristina Pereira Reis Rosa, Advogado: Ayrton Biolchini Justo, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo quanto aos tópicos "Horas extras", "Adicional de insalubridade"; b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 60, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora noturna com relação à prorrogação da jornada para além das 05h00, conforme se apurar em liquidação de sentença, e reflexos, nos limites do pedido.; Processo: Ag-RRAg - 91600-87.2009.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-ED-RR - 95840-06.2005.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: FERNANDA RACHEL COSTA FIGUEIREDO, Advogado: José Umberto Ceze, Embargado(a): MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.; Embargado(a): UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), Procuradora: Iolaine Kisner Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 100093-42.2019.5.01.0069 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai,

Agravado(s): UELLINGTON DE SOUZA CONCEICAO, Advogado: Carlos Filipe Marques Teixeira, Advogado: Luis Felipe de Leao Teixeira, Agravado(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Alex de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.663,15(colocar valor da multa em R\$ - mil seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos, equivalente a 5% do valor da causa (R\$33.263,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: AIRR - 100309-36.2018.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Ana Paula Fernandes, Advogada: Leticia Alves Gomes, Agravado(s): DANIEL GOMES VENANCIO, Advogada: Cristiane Viana de Andrade, Advogado: Oswaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ED-AIRR - 100368-44.2018.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): MARCELO HENRIQUE DA COSTA LOUREIRO, Advogado: Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Leonardo Lessa Rabello, Embargado(a): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: AIRR - 100399-97.2017.5.01.0451 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JOEL FERNANDES DA ROCHA, Advogado: Alexandre Meirelles Damasceno Ferreira, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Flavia Pias de Oliveira Ramos, Advogado: Clarisse Scafuto Barbosa de Castro, Advogada: Denise Campos Fischer, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 100573-28.2019.5.01.0034 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): INGRID DOS SANTOS CASTRO, Advogado: Leonardo Celestino Fernandes, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ED-AIRR - 100730-49.2018.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): ARINEU JOAO NARCISO FILHO, Advogado: Adriana da Silva Martins Bueno, Embargado(a): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Vera Lúcia Costa Bethencourt, Advogado: Anali Correa Tchepelentyky, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 100788-67.2018.5.01.0283 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E REGIÃO, Advogado: Romualdo Mendes de Freitas Filho, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Bruno Gomes Navarro Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o retorno dos

autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na apreciação do feito, como de direito.; Processo: Ag-RR - 100791-67.2017.5.01.0053 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROBSON RICARDO DA PAIXAO MEDEIROS, Advogado: Anna Borba Taboas, Agravado(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Marcela Penalber de Niemeyer, Advogada: Graziella Faillace, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 100838-15.2017.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Alexsander Fernandes de Andrade, Advogada: Juliana Oide Pestana, Agravado(s): BRASITEST LTDA. E OUTRAS, Advogado: Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Pedro Filgueiras Macedo, Agravado(s): SYNERJET BRASIL LTDA, Advogado: Simone Vianello, Advogada: Benize Cioffi, Advogado: Daniela Zen Peppe, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 101269-78.2019.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Nathanael de Almeida Pinto, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): RODRIGO DE SOUZA, Advogado: Leonardo Lessa Rabello, Advogado: Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo de UTC ENGENHARIA e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.681,25 - mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos, equivalente a 5% do valor da causa (R\$33.625,17), em favor da parte reclamante; b) conhecer do agravo da PETROBRAS e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.681,25 - mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos, equivalente a 5% do valor da causa (R\$33.625,17), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RRAg - 101281-20.2017.5.01.0076 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Marcelo Rocha de Mello Martins, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): CARLOS CUNHA DA SILVA, Advogada: Vanessa dos Santos Naciff, Advogada: Weronica Fernandes Silva Garcia Soares, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; e II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 10928-97.2019.5.15.0067 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EPTV. COM. -EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A., Advogado: Silvana Machado Cella, Advogado: Aldo Jose Fossa de Sousa Lima, Agravado(s): EVANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA RAIMO LE, Advogado: Rogério Sommerhalder, Advogado: Vilja Marques Cury de Paula, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR-101341-63.2018.5.01.0009 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSE HORACIO SORRILHA DE CARVALHO, Advogado: Edson Pinto Junior, Advogado: Hagemenon da Silva Souza, Agravado(s): JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, Advogado: Erik Sampaio da Silva, Agravado(s): COFIX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, Advogado: Fausto Allegretto Junior, Advogado: Jefferson Ramos Ribeiro, Advogado: André Luiz Duarte de Andrade, Agravado(s): DENISE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Carla Nascimento de Oliveira, Agravado(s): IRMA MARIA COELHO CEA

FERNANDES; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 22.122,15), o que perfaz o montante de R\$ 1.106,10, a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 102083-16.2016.5.01.0282 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): GECINEA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 102180-13.2017.5.01.0401 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): LUIS DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Alan Silva de Sousa, Advogado: Wagner Almeida Pereira, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-AIRR - 102360-74.2017.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): RAPHAEL ARRUDA CAMARA BAPTISTA, Advogado: Eduardo Costa Linhares, Advogado: Pedro Gomes Pinto Chaloub, Embargado(a): TRINDADE OFFSHORE DE QUISSAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Djanira Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: Ag-AIRR - 107800-13.2013.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): RODRIGO CAMARGO VALENTE, Advogado: Eduardo Soares do Couto Filho, Advogado: Thiago Sobreira Alvares Correa, Agravado(s): WILLIAM RICARDO MARTINS DA SILVA, Advogado: Juliano Cardoso de Menezes Mendes, Advogado: Celio de Carvalho Cavalcanti Neto, Agravado(s): R. C. VALENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Indiara Cândido Venturim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 113740-47.2005.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): JOSÉ RIBAMAR COSTA, Advogado: Rodrigo Costa Soares, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 129700-78.2009.5.04.0001 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): SIMONE ADRIANA CARATEMUTE, Advogado: André Rodigheri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do

Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 141100-41.2009.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): DANILO JOSÉ GOMES DA SILVA, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Recorrido(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RRAg - 12012-77.2016.5.09.0012 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOICE ZMOVIRZYNSKI DA SILVA, Advogado: Pedro Holtz Spina, Advogado: André Prieto, Agravado(s): TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA., Advogado: Walter José Martins Galenti, Advogado: Danilo dos Santos Lima Xavier, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA - EPP, Advogado: Jose Roberto Cremonti de Castro, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 147700-78.2005.5.04.0030 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Cláudia Moraes Diefenthaler, Recorrido(s): ROGÉRIO ANTÔNIO PRÁ, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR - 177800-40.2007.5.09.0892 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLAUDIO FELISMINO DE SOUZA, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogada: Joelma Silvia Santos Pinto, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Mariana Pacheco da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em execução no presente feito, até a data imediatamente anterior à citação, a partir da qual deve ser aplicado o índice da taxa SELIC, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RR - 280500-98.2007.5.02.0501 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): REGINA CÉLIA PERUZZI FINAZZI, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da parte dispositiva da decisão agravada o trecho que dispõe: "exceto se verificado, após realização dos cálculos, que o critério aqui fixado resultou reformatio in pejus à parte recorrente, situação na qual deverão ser observados os índices estabelecidos no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho"; Processo: Ag-RRAg - 1000258-70.2019.5.02.0252 da 2a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): RODRIGO SANTOS DA SILVA, Advogada: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): PHD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 33.864,74), o que perfaz o montante de R\$ 1.693,23, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1000319-60.2020.5.02.0521 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Procurador: Márcia Andréa da Silva Rizzo, Agravado(s): ELIANA CRISTINA HIPOLITO DE SOUZA SILVA, Advogado: Marcos Antônio Farias de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 104.387,37), o que perfaz o montante de R\$ 2.087,74, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RRAg - 1000470-91.2019.5.02.0252 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravante (s) e Agravado (s): VANIUZA ALVES DO NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Luiz Marcelo Moreira, Agravado(s): CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA., Advogado: Marcelo Laurindo Pedro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do segundo Reclamado, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, em favor da Reclamante, fixada no importe de 5% sobre o valor da causa (R\$ 9.686,80), o que perfaz o montante de R\$ 484,34, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei; II - negar provimento ao agravo da Reclamante.; Processo: Ag-RR - 20385-39.2016.5.04.0141 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Sandro Osni da Silva Gomes, Advogado: Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): VITOR LUIZ CORREA MARQUES, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-RRAg - 1000548-08.2016.5.02.0441 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HOME DOCTOR FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO PACIENTE EM DOMICÍLIO LTDA., Advogada: Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): VIVIAN PEDROZA SCARPI DA SILVA, Advogado: Igor Erwin Lay Tarcha, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD, Advogado: Elena Salamone Balbeque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RRAg - 1000586-28.2019.5.02.0372 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GERDAU S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): ALEXANDRE MATEUS, Advogado: Thomaz Jefferson Cardoso Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 4.718,50 - quatro mil setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos, equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 235.925,39), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-AIRR -

1000674-34.2019.5.02.0318 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogada: Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): ALEXANDRE LUIZ BRAZ, Advogada: Elaine Rodrigues Laurindo, Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Agravado(s): TS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 71.947,17), o que perfaz o montante de R\$ 3.597,35, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1000678-46.2017.5.02.0252 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CECILIA MONTEIRO DE LIMA, Advogada: Karla Karina Lopes Borges, Advogada: Sandra Regina Riva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogada: Sheila Gonçalves Bernardino Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RRAg - 1000838-28.2018.5.02.0255 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravante(s) e Agravado(s): NELSON ARAKAKI DOS REIS, Advogado: Luiz Marcelo Moreira, Agravado(s): ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da segunda Reclamada, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, em favor do Reclamante, fixada no importe de 5% sobre o valor da causa (R\$ 36.942,24), o que perfaz o montante de R\$ 1.847,11, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei; II - negar provimento ao agravo do Reclamante.; Processo: Ag-RR - 20847-17.2019.5.04.0003 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SELMA LUCIRIA MACHADO DE SOUZA, Advogado: Roseimar Nunes dos Santos, Advogado: Dircilene Turmena, Agravado(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Márcio de Andrades Samurio, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-RRAg - 1001013-83.2016.5.02.0710 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MMH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Mauro Santa Maria, Agravado(s): DANIEL RODRIGUES DE CASTRO NETO, Advogado: Denis Audi Espinela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: RR- 21196-12.2014.5.04.0030 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): NOELI BURGIE DOS SANTOS, Advogado: Egídio Lucca, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1001062-06.2019.5.02.0004 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ANGELICA REGINA DA SILVA, Advogado: Paulo Rodrigues Faia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$41.000,00), no importe de R\$410,00 - quatrocentos e dez reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR

- 1001191-87.2019.5.02.0011 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s): EDINALDO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Roseli Rabelo de Souza, Agravado(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 1001322-08.2019.5.02.0320 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): LUCIANA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Cintia das Graças Vieira, Agravado(s): OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 24176-90.2017.5.24.0022 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Recorrido(s): JOSE ALVES DOS SANTOS, Advogada: Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-RR - 1001392-61.2017.5.02.0363 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procurador: Gregório Battazza Lonza, Agravado(s): MARCOS DAVID FERREIRA, Advogado: Paulo Eugênio Pereira Junior, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Aline Larroza Nery, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 1001664-40.2016.5.02.0056 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Advogado: Aylton da Silva Barros, Advogado: Rubia Luana Carvalho Viegas Schmall, Agravado(s): CARLOS CAMPOS COTA, Advogado: Sandro Simões Meloni, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.; Processo: Ag-RR - 1001843-25.2014.5.02.0385 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MERCADÃO DE CARNES NOVILHÃO LTDA., Advogado: João Agostinho Monteiro Trindade, Agravado(s): ANTÔNIA ANGELINA ELIAS DELFINO, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Advogado: Carlos Augusto da Fonseca Júnior, Advogado: Thomas Henrique Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 600,00 - seiscentos reais, equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 25567-46.2017.5.24.0001 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PATRICIA NELCIR DA SILVA, Advogado: Almir Vieira Pereira Júnior, Advogado: Rodrigo Octávio Portolan de Sousa, Advogado: Eloísio Mendes de Araújo, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Fernando Friolli Pinto, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto Nº 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: RR - 58000-13.2008.5.04.0022 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D, Advogada: Marisa Cunha Moreira, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): ÁUREO ROZALES IGNÁCIO, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Isadora Costa Caldas, Decisão:

CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-RR - 77700-73.2002.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AUGUSTO COSTA DOS SANTOS, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; Processo: Ag-AIRR - 1000047-43.2014.5.02.0241 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes, Agravado(s): GEZICA DOS SANTOS MOTTA, Advogado: José de Oliveira Silva, Agravado(s): TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Vanessa Camila Correia da Silva Andrade, Agravado(s): DANIEL GUEDES SANTOS ARCOS, Advogado: Alípio José Alves de Melo, Agravado(s): ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO; Agravado(s): CONSORCIO SAUDELOG MINAS, Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes, Decisão: CERTIFICO que o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 14, § 4º, c/c art. 20, parágrafo único, do Ato Conjunto N° 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.; E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma